



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI N° 946, 11 de junho de 1999.

Estabelece Diretrizes para o orçamento Fiscal do Município de Mantena, para o exercício de 2000 e dá outras providencias.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, Decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. A Lei orçamentária para o exercício de 2000, compreendendo o Orçamento Fiscal do Município de Mantena, será elaborado conforme as Diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei n° 4.320/64 de 17 de março de 1965.

Parágrafo único. As receitas abrangerão a Receita Tributaria própria, a Receita Patrimonial, Empréstimos, Financiamentos, adiantamentos, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela união, pelo Estado de Minas Gerais, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

Art.2°. Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram, serão expressos segundo preços correntes da moeda vigente em 1999, observada a Legislação Federal.

Art.3°. O orçamento Fiscal Compreenderá:

- I- o orçamento da Administração Direta;
- II- o orçamento da Câmara Municipal de Mantena;

Art.4°. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela Legislação em vigor o seguinte:

- I- consolidação do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências do Município para a Câmara Municipal de Mantena.
- II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos, 212 da Constituição Federal e 175 da Lei orgânica Municipal.

CAPITULO II

Seção I Das Despesas Correntes

Art.5°. As despesas correntes, de custeio operacional para o referido exercício, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de crescimento da Receita verificada no exercício corrente, exceto aquelas despesas com pessoal, inclusive inativos pensionistas e encargos da dívida interna.

Art.6°. As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas, observando o disposto neste artigo, respeitando o limite previsto no artigo 38 do ato das disposições transitórias, da constituição da República, não ultrapassando a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do orçamento do Município.

§ 1°. A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender despesas que decorram da admissão de pessoal, mediante concurso publico, para complementação do quadro funcional do Poder Executivo e Legislativo, bem como para atender as contratações de caráter emergencial.

§ 2°. Poderão ser ficadas na Lei Orçamentárias, como previsão, para revisão dos planos de cargos e salários com vistas á recuperação do poder conquistado dos vencimentos e proventos dos servidores inclusive dos inativos e pensionistas do Município.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.7º. As subvenções sociais deverão constar do orçamento quando destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de Assistência Social, Educacional, Cultura, Saúde, Assistência Social e do Disposto, Comprovadamente de utilidade publica, observadas as demais exigências pertinentes em vigor.

Parágrafo único. As subvenções Sociais definidas no “caput” deste artigo serão pagas improrrogavelmente, até o dia 31 do mês de outubro do ano em curso ficando condicionadas á prestação de contas dos valores recebidos pela entidade no período de até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento.

Art.8º. O orçamento fiscal do Município de Mantena, consignados do pagamento de despesas com encargos da dívida publica, dimensionados segundo os contratos de créditos ou de parcelamento de débitos com a previdência Social, bem como, créditos suficientes para cobrir dos precatórios expedidos contra o Município, Conhecidos até a data de 31 de julho de 1999.

Art.9º. A manutenção e desenvolvimento do Ensino será destinado uma parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco) por cento da receita de impostos, inclusive os da transferência dos Governos do Estado e da união, resultante de suas receitas de impostos:

§ 1º. Aos alunos do Ensino Fundamental e Médio matriculados em Escolas publicas no Município, será garantido o fornecimento de material escolar, merenda e transporte.

§ 2º. Os encargos Sociais da área de ensino, serão deduzidos do percentual destinado á educação.

§ 3º. As dívidas do Município com o INSS, IPSEMG, PIS/PASEP e FGTS, referente á área de ensino, sendo deduzidas do percentual destinado á educação.

Art.10. A Lei do orçamento garantirá recursos para eletrificação rural e urbana, realização de festejos comemorativos da Emancipação Política do Município bem como aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, comunicações, telefonia, bem como fornecimento de recursos, no que couber para cumprimento da Lei 889/97.

Seção II Das Despesas de Capital

Art.11. As despesas de Capital serão programadas, segundo as normas estabelecidas nesta seção.

§ 1º. São prioridades para investimentos no exercício de 2000.

I- os projetos e atividades compreendidos nas funções de Educação e cultura, desporto, saúde e saneamento, habitação e urbanismo, agricultura, indústria, comercio, previdência social e programas de hortas comunitárias.

II- os projetos em fase de execução, com prioridade ao programa de saúde e eletrificação rural;

III- projetos financiados com recursos vinculados e/ou contrapartida do Município.

IV- obras, serviços de investimentos e aquisição de equipamento e material permanente, constante do inciso I e II deste artigo.

§ 2º. Os investimentos de que trata este artigo, serão definidos ate o limite de 50% (cinquenta por cento) em orçamento participativo.

§ 3º. Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior deverão ser observados as alíneas “a” e “e” do inciso III do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e os artigos 11,12 e 13 das disposições finais e transitórias, da mesma Lei.

Art.12. A Lei Orçamentária deverá conter obrigatoriamente, rubrica para atendimento as despesas com amortização da dívida interna do Município.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III Das Alterações na Legislação Tributaria

Art.13. O Poder Executivo enviará á Câmara Municipal, projetos sobre matéria tributaria que deve ser alterada por Lei visando seu aperfeiçoamento, adequação de diretrizes constituições, ajustando ás determinações de Leis Complementares e, principalmente sobre:

- I- impostos sobre á Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, com objetivo de atualizar a base de Incidência;
- II- impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, com vistas á definição de contribuintes/incidência ampliação de sua progressividade, objetivando a captação de recursos adicionais, para aplicação na área social;
- III- revisão das bases de cálculos dos impostos: imposto sobre transmissão Inter-vivos de bens e Direitos Reais sobre imóveis – ITBI, Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, Imposto sobre Serviço de qualquer natureza – ISSQN;
- IV- as taxas cobradas pelo Município, visando compatibilizar a arrecadação com os custos dos serviços prestados;
- V- a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança.
- VI- a elaboração ou revisão do Código Tributário Municipal como, do seu Código de Posturas.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art.14. Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1999, fica autorizado, ate a sua aprovação, a execução de critérios orçamentários propostos no projeto de Lei, orçamentária á razão de 1/12 (um dozes avos) ao mês.

§ 1º. Os eventuais saldos negativos apurados, serão ajustados á sanção do projeto, mediante abertura de créditos adicionais, através do remanejamento de dotações, observados os ensinamentos da Lei pertinente.

§ 2º. Considerar-se-á, antecipação de crédito á conta da Lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados no Caput deste artigo.

Art.15. Alem das limitações contidas na constituição do Estado e na Lei orgânica Municipal, a Lei orçamentária não conterà dispositivos que anulam despesas com projetos, atividades, obras e serviços a que refere parágrafo único do Art.9º. desta lei.

Art.16. A Lei orçamentária conterà dispositivos, que autorizam operações de crédito, inclusive para antecipação da receita.

Art.17. Os valores da proposta orçamentária, pela diferença entre variação do índice geral de Preço IGP, disponibilidade interna da Fundação Getulio Vargas, ocorrido quando da elaboração do Projeto da referida Lei.

Art.18. As emendas apresentadas ao projeto de Lei orçamentária indicarão, necessariamente o Código e anulada a ser acrescida, resguardando os limites definidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, quando se tornar de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.19. Cada emenda aprovada pelo legislativo, será incorporada á proposição de Lei, em forma de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.20. A abertura de Créditos suplementares e especiais, será feita por Decreto do Executivo mediante autorização Legislativa, nos termos do Art.42, da Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Executivo Municipal, promover por decreto, as Suplementações ao Orçamento Fiscal do Exercício de 2000, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do total do orçamento, desde que tais suplementações, atendam os ensinamentos da Lei n° 4.320, e da Legislação pertinente em vigor.

Art.21. Os recursos previstos na Lei orçamentária, sob o título Reserva de Contingência, não serão inferiores a 20% (vinte por cento) da Receita Orçamentária total estimada para o exercício de ano 2000.

Art.22. Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 11 dias do mês de junho de 1999.

**Vicente de Paula Marinho
Prefeito Municipal**

**Darli Vieira
Sec. de Administração**